

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 115

.....

.”

§ 11. Quando solicitadas por órgão de segurança pública, as informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização deverão ser disponibilizadas, para fins exclusivos de investigação em ocorrências relacionadas a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225523165700>



* C D 2 2 5 5 2 3 1 6 5 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Justiça¹, no ano de 2021, foram registradas 236.488 ocorrências de furto ou roubo de veículos no Brasil. O índice de recuperação desses veículos² orbita em torno de 50%, o que significa que mais de aproximadamente 120 mil veículos por ano são levados a desmanches para fornecer peças ao mercado ilegal ou encaminhados clandestinamente a países vizinhos, destinações mais comuns dadas aos veículos pelos criminosos.

Ao mesmo tempo, as vias brasileiras estão largamente aparelhadas com equipamentos de fiscalização de velocidade, cuja tecnologia, na maioria dos casos, pode identificar o veículo, mesmo que não tenha sido cometida uma infração. A Lei nº 14.157/21 estabelece diretrizes para a cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem e tem o potencial de fomentar ainda mais o uso de equipamentos com tais recursos.

Nesse sentido, propomos que, quando solicitadas pelos órgãos de segurança pública, as informações dos veículos trafegando nas vias sejam compartilhadas. Com isso, os investigadores e agentes de segurança terão ferramenta adicional para auxiliá-los a localizar os veículos em situação ilegal e poderão agir para aumentar o índice de recuperação desses veículos e de responsabilização dos criminosos.

Importa destacar que as informações serão usadas exclusivamente para esse fim e que a privacidade dos cidadãos estará preservada, de acordo com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ABOU ANNI
União Brasil/SP

¹ <https://dados.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica/resource/feeae05efaba-406c-8a4a-512aec91a9d1>.

² <https://sindsegprms.org.br/sindseg-pr-ms-apresenta-compilacao-de-dados-sobre-furtos-e-roubos-de-veiculos-no-brasil/>

